

AO EXPEDIENTE DO DIA  
24 de 11 de 15  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O F

Nesta Data, 19 / 11 / 2015

Vera Lucia SA  
Gerência Executiva de Registro de Ato  
Legislação da Casa Civil do Governado

## VETO TOTAL

Nº 48

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 126/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, que "Determina a inserção nos editais de Licitações Públicas no Estado da Paraíba cláusula direcionada ao preenchimento de vagas aos portadores de deficiência e dá outras providências."

## RAZÕES DO VETO



Em que pese a nobre intenção da autora, o projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

11 É que o tema trata de normas gerais de licitação e contratação, matéria de competência legislativa privativa da União, 11/17  
senão vejamos:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Divisão de Assistência ao Plenário

23 / 11 / 15

Washington Rocha de Aquino  
Secretário Legislativo

PL



ESTADO DA PARAÍBA



No exercício dessa reserva legiferante, a União editou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e são nos artigos 27 a 33 que o diploma legal fixa os requisitos destinados à habilitação do interessado nas licitações.

Verifica-se, portanto, que a matéria está disciplinada por normas federais, não sobrando espaço para atuação normativa do legislador estadual que ultrapasse os limites que decorrem da Constituição da República.

(TJSP-0544758) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de iniciativa parlamentar sobre normas gerais de licitação e fixando a obrigatoriedade de apresentação, juntamente com a proposta, nos processos de licitação para contratação de serviços terceirizados, da indicação do sindicato representativo da categoria. Descabimento. Inequívoco o vício de iniciativa. Afronta a separação dos poderes. Intolerável discriminação, máxime na esfera das licitações, quando envolvidos interesse e verba públicos. Precedentes deste c. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0147238-72.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Evaristo dos Santos. j. 15.01.2014).

// Ainda que, não fosse o suficiente, destaco que impor atribuições à Secretaria de Administração, como prevê o projeto em tela, incorre em matéria de iniciativa privativa do governador, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao



ESTADO DA PARAÍBA



Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Grifo nosso

Por fim, sem deixar de reconhecer o meritório intuito da proposta, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade como o ora apresentado, pois não estaria superada a inconstitucionalidade por eventual sanção:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

PL



ESTADO DA PARAÍBA

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
**PROJETO DE LEI FOI VETADO**  
e publicado no D.O.E, nesta data  
19/11/2015  
[Assinatura]  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**AUTÓGRAFO Nº 150/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 126/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

**VETO**

*João Pessoa, 18/11/2015*  
*[Assinatura]*

**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

**Determina a inserção nos editais de Licitações Públicas no Estado da Paraíba cláusula direcionada ao preenchimento de vagas aos portadores de deficiência e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo através de sua Secretaria de Administração que, na publicação de editais referentes a Licitações Públicas no Estado da Paraíba, a fazer constar cláusula referente à obrigatoriedade do cumprimento do sistema de cotas para profissionais portadores de deficiência.

**Art. 2º** A referida cláusula deve ser parte integrante do Contrato de Prestação de Serviço firmado pelo órgão licitante junto à empresa vencedora do certame.

**Art. 3º** O não cumprimento desta lei acarretará suspensão imediata do contrato pela empresa vencedora passada por conseguinte a empresa classificada em segundo lugar e assim sucessivamente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

**PROCOLO DE ENTREGA**  
**VETO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

**VETO TOTAL:**

**PROJETO DE LEI Nº 105/2015**

**AUTORIA:** Deputado Janduhy Carneiro ✓

**EMENTA:** - Obriga as instituições bancárias do Estado a instalar caixas eletrônicos com sistema Braille e áudio nas principais agências da Paraíba e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 121/2015**

**AUTORIA:** Deputado Doda de Tião ✓

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza diet ou light e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 126/2015**

**AUTORIA:** Deputada Camila Toscano ✓

**EMENTA:** Determina a inserção nos editais de Licitações Públicas no Estado da Paraíba cláusula direcionada ao preenchimento de vaga aos portadores de deficiência e dá outras providências

**PROJETO DE LEI Nº 146/2015**

**AUTORIA:** Deputado Bruno Cunha Lima ✓

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de comissão interna de prevenção de acidentes em todas as unidades escolares do Estado da Paraíba na forma que especifica e dá outras providências.

**DATA DO RECEBIMENTO:** 20 / ~~mar~~ / 2015, às 10 / 40 min.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- ( X ) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- ( ) Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- ( ) Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 48  
Em 23/11/2015  
[Signature]  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 24/11/2015  
[Signature]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 24/11/2015.  
[Signature]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 24/11/2015  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
[Signature]  
Em 01/12/2015  
[Signature]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL Nº 48/2015.**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 126/2015, QUE DETERMINA A INSERÇÃO NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ESTADO DA PARAÍBA CLÁUSULA DIRECIONADA AO PREENCHIMENTO DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS- PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**AUTOR:** EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

**RELATOR(A):** Dep. OLENKA MARANHÃO

**PARECER-- Nº 462/15**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer o Veto Nº 48/2015, do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, referente ao Projeto de Lei Nº 126/2015, o qual determina a inserção nos editais de licitações públicas no Estado Da Paraíba de cláusula direcionada ao preenchimento de vagas aos portadores de deficiência, entre outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 24 de Novembro de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 126/15, vetado em sua integralidade pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade a inserção de cláusulas nos editais de licitações públicas que contemplem a contratação de portadores de deficiência, quando da realização de Contratos de Prestação de Serviços pelo Poder Público. A presente mensagem fora encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites do Processo Legislativo, consoante o art.227 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para a análise das razões do presente veto e elaboração de parecer.

O Chefe do Poder Executivo arrazoou seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade do projeto, uma vez que seria eivado de vícios de ordem material, assim como na iniciativa para sua proposição. Em outras palavras, o Projeto versa sobre matéria da reservada competência legislativa da União. Além de pretender criar uma obrigação para uma Secretaria do Estado, quando a iniciativa para proposições com este conteúdo se encontra privativamente reservada ao Governador do Estado, conforme o comando constitucional.

Aprofundando a apreciação das razões do veto, acompanhada do exame do parecer técnico exarado em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que os motivos alegados pelo Governador do Estado para a reprovação ao presente projeto são contemplados por uma maior coerência jurídica. O que contribui para a manutenção do presente Veto Jurídico, pelos ensejos que passamos a expor.

Em que pese o bastante mérito do conteúdo do projeto, o mesmo termina por ir de encontro à Constituição do Estado, mais precisamente aos limites da iniciativa legislativa conferida ao Poder Legislativo.

É certo que cabe ao Poder Público a implementação das políticas de inclusão social dos portadores de deficiência. A intenção de garantir postos de trabalho a esta parcela minoritária da população possui bastante coerência com os ideais



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



constitucionalmente estabelecidos. Assim sendo, entende-se que o Projeto de Lei possui vigoroso mérito em seu teor, o que corrobora a intenção do nobre parlamentar de trazer sua discussão para o âmbito desta Casa Legislativa.

No entanto, o presente Projeto de Lei pretende materializar este direito através da criação de uma obrigação voltada à determinados órgãos administrativos da estrutura do Poder Executivo do Estado. Pretensão esta que, infelizmente, não encontra amparo no ordenamento jurídico estadual. Neste sentido, com base no regramento constitucional quanto a privatividade na iniciativa das leis sobre determinadas matérias, uma eventual disposição legal versando sobre a criação de atribuições para órgãos da Administração Pública deve ser proposta mediante Projeto de Lei de iniciativa privativa do Governador do Estado. Como fundamento para esta tese ora defendida, trazemos à baila a ementa do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02 de setembro do corrente ano pelo Tribunal Pleno:

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. **É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo.** 8. Ação direta julgada procedente.*

Continuando, registre-se ainda que o Projeto pretende criar disposições sobre matéria legislativa reservada à União Federal. Mais precisamente, a obrigação a ser criada para os órgãos estaduais, qual seja, a de inserir nos editais de licitação cláusula que preveja a contratação de portadores de deficiência, nos contratos administrativos de



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



prestação de serviços possui, inegavelmente, atributos que permitem conceituá-lo como uma norma dotada de caráter genérico. Uma vez que a adoção de tais práticas, cujo conteúdo é consubstanciado nas políticas de inclusão social, representa um ideal que deve ser buscado pelo Poder Público em âmbito nacional. Desta feita, a criação de normas de caráter geral, em matéria de licitações e contratações públicas, pelos Poderes Legislativos dos Estados-Membros, representaria uma sublevação do Princípio da Repartição Constitucional das Competências. O qual deve ser de observância obrigatória no âmbito da atividade administrativa, sobretudo no que tange à sua vertente legiferante.

Desta feita, tem-se que o dispositivo legal a ser criado mediante a eventual aprovação do Projeto de Lei ora discutido fatalmente será objeto de uma futura Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela atuação de um dos legitimados para sua propositura, como efeito da atividade de controle da constitucionalidade do ordenamento jurídico vigente em nosso Estado.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do veto nº 48/2015.

É como voto.

Sala das Comissões, 02 de Dezembro de 2015.

  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 48/2015**, por entender que as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 126/15 são juridicamente satisfatórias e consistentes..

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de Dezembro de 2015.

Apreciado Pela Comissão  
em 02/12/15

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Voto Contrário  
DEP. JANDORÉ CARNEIRO  
Em, Relator  
Membro  
DEPUTADO

DEP. JEOVÁ CAMPOS  
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO  
Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
Membro

Voto Contrário  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Em, Relator  
Membro  
DEPUTADO



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



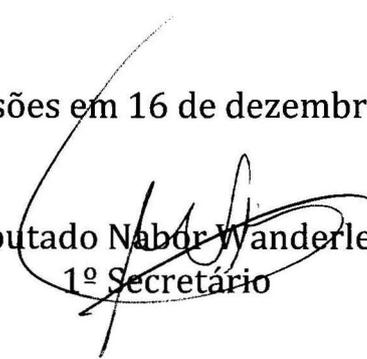
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 48/2015 - DO GOVERNADOR DO  
ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 126/2015 de autoria da Deputada Camila Toscano que "Determina a inserção nos editais de Licitações Públicas no Estado da Paraíba cláusula direcionada ao preenchimento de vagas aos portadores de deficiência e dá outras providências".

Certifico que o Veto nº 48/2015 de autoria do Governador do Estado, foi mantido com a seguinte votação: 12 - SIM e 16 - NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.

  
Deputado Nabor Wanderley  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

**Ofício nº 336/2015**

**João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 16/12/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 48/2015, referente ao Projeto de Lei nº 126/2015, de autoria da Deputada Estadual Camila Toscano, o qual "Determina a inserção nos editais de Licitações Públicas no Estado da Paraíba cláusula direcionada ao preenchimento de vagas aos portadores de deficiência e dá outras providências".*

*Atenciosamente*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*Governador do Estado da Paraíba*  
*Palácio da Redenção*  
*João Pessoa PB*

Consultoria Legislativa do Governo  
**RECEBIDO**

Em 17/12/2015  
GUSTAVO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 126/2015

**AUTORIA:** DEPUTADA CAMILA TOSCANO

**EMENTA:** Determina a inserção nos Editais de Licitações Públicas no Estado da Paraíba de clausula direcionada ao preenchimento de vagas aos portadores de deficiência e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 44 (quarenta e quatro) páginas, teve Veto Total nº 48/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 16 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

*Regina Coeli Bezerra*  
Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo